

**ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.270.402/0001-55, com sede na Rua Frei Mansueto, Nº 151, sala 101, Bairro: Mucuripe, Fortaleza-CE neste ato por seu representante legal infra assinado abaixo vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do julgamento da presente comissão que declarou **HABILITADA** a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que conforme publicação do Diário Oficial da União do dia 10 de Junho de 2021 e conforme a lei 8666/93 a presente peça é tempestiva.

**PRELIMINAMENTE**

O Município de Itarema /CE publicou edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E**

## CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA..

### DOS FATOS

O Instrumento convocatório é a lei interna das licitações portanto para se habilitar no certame as empresas tem por obrigação cumprir rigorosamente suas exigências, ocorre que a nobre comissão ao analisar os documentos de habilitação não observou que a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** deixou de apresentar sua certidão do CAU (conselho arquitetura urbanismo) pessoa jurídica, anexando em seus documentos apenas o CAU do seu profissional técnico arquiteto no caso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física.

O Edital em referência faz exigência tanto das certidões pessoa física para pessoa jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo ao deixar de apresentar a certidão pessoa jurídica em seus documentos a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** não comprovou seu registro no citado conselho fato esse que torna ela inabilitada no certame.

### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumprir destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*



Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Itarema-CE, deve retificar seu julgamento quanto a habilitação das empresas participantes e declarar a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** .

### DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que a comissão declare inabilitada a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** tendo em vista que descumpriu as exigências do edital.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 16 de Junho de 2021.

**José Ariaélis da Costa Moreira**

**Sócio Administrador**

**CPF: 211.009.343-91**